

Repertição do Trabalho Industrial

Inspecção de pesos e medidas

Municipalidade de Vila Nova de Paiva

Postura

A Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva, nos termos do disposto no decreto de 1 de Julho de 1911, deliberou organizar a presente postura sobre o serviço de aferição de pesos e medidas neste concelho, com a tabela do número de balanças, pesos e medidas que devem possuir os diversos estabelecimentos.

Artigo 1.º A aferição e conferição de pesos, medidas

e balanças será feita uma vez em cada ano no mês de Junho.

Art. 2.º Para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de vonda, a aferição só será obrigatória, de cinco em cinco anos.

Art. 3.º São obrigatórias nas colecções de pesos os de 250 e 125 gramas, e nas medidas de capacidade as de 1/4 e de 1/8 de litro.

Art. 4.º As transgressões das disposições desta postura e da tabela anexa e das que constam em geral do referido decreto de 1 de Julho de 1911, será aplicada a multa de 1\$000 réis e o dobro nas reincidências.

Art. 5.º Continuam em vigor, na parte applicável, as disposições do Código de Posturas Municipais, deste concelho.

Tabela das medidas, pesos e balanças que devem possuir os estabelecimentos do concelho de Vila Nova de Paiva.

Designação dos estabelecimentos	Balanças	Pesos	Medidas para líquidos	Medidas para sólidos	Medidas lineares
Armazéns de retém (a)	10 kg.	10 kg. a 50 g.	20 l. a 1 l.	20 l. a 1 l.	-
Armazéns de vinhos e azeites	-	-	20 l. a 1/2 dl.	-	-
Bufarinhos	-	-	-	-	1 metro
Carvoarias	20 kg.	20 kg. a 100 g.	-	-	-
Casas de pasto	-	-	1 l. a 1/2 dl.	-	-
Celeiros	-	-	-	20 l. a 1/2 dl.	-
Fábricas de manteiga (b)	20 kg.	20 kg. a 100 g.	10 l. a 1 dl.	-	1 metro
Fanqueiros	-	-	-	-	-
Farmácias	2 kg. e outra de pesos mínimos	1 kg. a 1 ctg.	1 l. a 1/2 dl.	-	-
Ferreiros	20 kg.	10 kg. a 50 g.	-	-	-
Lavradores	-	-	-	20 l. a 1 l.	-
Mercarias (a)	10 kg. e 500 g.	10 kg. a 5 g.	20 l. a 1/2 dl.	20 l. a 2 dl.	-
Moinhos	-	-	-	20 l. a 1 l.	-
Padarias	5 kg.	5 kg. a 10 g.	-	10 l. a 1/2 l.	-
Pisoeiros	-	-	1 l. a 1/2 dl.	-	1 metro
Tabernas	-	-	-	-	-
Talhos	20 kg.	20 kg. a 5 g.	-	-	-
Tendas (a)	10 kg.	10 kg. a 5 g.	1 l. a 1/2 dl.	-	-
Vendedores ambulantes (c)	10 kg.	5 kg. a 10 g.	5 l. a 1 dl.	-	1 metro
Vendedores de sal	-	-	10 l. a 1/2 l.	-	-

Observações

(a) O estabelecimento fixo ou ambulante onde se venda, cumulativamente, vinho, vinagre, azeite, petróleo, etc., deve possuir tantas colecções de medidas para líquidos, de 1 litro a 1 decilitro, quantas forem estas especialidades.

(b) As colecções de medidas para líquidos, serão tantas quantos os condutores de leite para as fábricas, de 1 litro e 1/2 litro.

(c) Obrigatórias, conforme as espécies que vendam.

Paços do concelho de Vila Nova de Paiva, em sessão de 24 de Outubro de 1912.—A Comissão Municipal Administrativa, João Pereira Guerra—Munuel da Fonseca Rocha—José Maria Monteiro—Acácio Rodrigues da Fonseca—João Pereira Marques—Joaquim de Almeida e Sá—Padre António de Lemos Figueiredo.

Visto.—Está em termos de ser publicado mas fazendo-se a reserva quanto ao prazo para a aferição e conferição dos pesos e medidas fora da sede do concelho as quais poderão ser feitas no mês de Julho, e quanto a conferição que pode ser feita ainda posteriormente, nos termos do artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911.

Inspecção de Pesos e Medidas, em 4 de Maio de 1913.—O Inspector de Pesos e Medidas, J. de Oliveira Simões, engenheiro.

Conformo-me. Publique-se.— Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Maio de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repertição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Maio 17

Ernesto Coutinho de Vilhona Caldeira, chefe de conservação da Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda—prorrogada por mais trinta dias a licença sem vencimento que lhe foi concedida, passando a situação de inactividade, sem vencimento, e ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto do selo, nos termos doutro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 21 de Maio de 1913.—O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Direcção Geral da Agricultura

Repertição dos Serviços de Instrução Agrícola

Faleceu há anos, no Rio de Janeiro, o cidadão Manuel de Matos de Sousa Souto, natural da freguesia de Nossa Senhora da Piedade, da Ilha do Pico, o qual determinou no seu testamento que uma quinta parte do remanescente da sua herança fosse, pelo testamentário, remetida para a Ilha do Pico para instituição, património ou manutenção duma escola na freguesia do seu nascimento.

A junta de paróquia da freguesia da Piedade, pessoa legítima para a administração deste legado, em vista do disposto no artigo 176.º, n.º 2.º, do Código Administrativo, procedeu à arrecadação do legado, que monta a 105.000 escudos insulanos, ou sejam 84.000 escudos fortes, faltando apenas liquidar da herança uns créditos litigiosos que pouco podem produzir.

A referida junta de paróquia resolveu, em sessão de 21 de Novembro de 1909, cumprir a vontade do testador, criando na freguesia uma escola de agricultura denominada «Matos Souto».

A resolução da junta parece acertada e a criação da escola considerada como a forma mais cabal e mais útil de dar cumprimento ao testamento do benemérito Matos Souto, atendendo às circunstâncias de ser aquela importante e populosa freguesia, essencialmente agrícola.

É justo que o Ministério do Fomento deva aceitar este legado, cujo espirito se impõe, como uma generosa recor-

dação do testador, para a instrução profissional do homem de campo.

Esta educação tem de ser muito intuitiva e concreta nas diversas especialidades da economia regional e por tais motivos não pode deixar de se considerar como fazendo parte integrante dos serviços externos dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

O Governo, pelo Ministério do Fomento, pode auxiliar este estabelecimento, contribuindo para as despesas de instalação, ou tomando a seu cargo o vencimento dos professores, ou por qualquer outra forma.

E como a escola da Ilha do Pico deve visar mais o ensino profissional especial do que o ensino geral agrícola, pois tem que intensificar-se nas práticas da pomologia e vinificação, o encargo que resulta para o Estado é muito menor do que se se criasse uma escola elementar de agricultura.

No caso presente o Governo não precisa contribuir para a sua instalação, mas apenas com o pessoal indispensável para o ensino.

Nestes termos, sobre proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, hei por bem decretar a

Organização da Escola Profissional de Pomicultura e Viticultura «Matos Souto»

Artigo 1.º É criada na Ilha do Pico uma escola fixa de ensino profissional especial de agricultura, destinada a habilitar indivíduos como pomicultores e viti-vinicultores, a qual se denominará Escola Profissional de Pomicultura e Viticultura «Matos Souto».

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior serão adquiridos, na freguesia da Piedade da Ilha do Pico, os terrenos necessários para instalação da escola e feitas as construções indispensáveis, devendo as respectivas despesas ser pagas pelo legado «Matos Souto».

Art. 3.º O ensino será essencialmente prático, ministrando-se apenas as noções teóricas indispensáveis à justa compreensão dos diversos grangeios, e sómente relativas às especialidades versadas na escola.

Art. 4.º As demonstrações e trabalhos práticos deverão ser, nos termos desta organização, especificados no respectivo regulamento.

Art. 5.º Para completo desempenho dos serviços que lhe incumbem, a Escola terá as devidas instalações, que serão estabelecidas à medida das necessidades do ensino e das forças do legado «Matos Souto».

Art. 6.º Haverá duas classes de alunos, internos e externos, não podendo o número de alunos internos ser superior a doze.

§ único. O ensino é gratuito para as duas classes.

Art. 7.º O curso desta escola compreenderá dois anos, sendo as noções teóricas ministradas conforme for prescrito no respectivo regulamento.

§ único. Este ensino será quanto possível demonstrativo, e referido sempre às applicações imediatas, aos exemplares e às operações à vista.

Art. 8.º Os alunos serão obrigados a todos os trabalhos práticos inerentes ao curso da escola.

Art. 9.º Do curso professado na escola será passado aos alunos um certificado de habilitação.

Art. 10.º Para admissão dos alunos serão exigidos os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certificado de registo criminal;
- 3.º Atestado médico que prove possuir o candidato saúde e robustez para os trabalhos de campo que tiverem de se executar na escola;
- 4.º Atestado de terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento, para os candidatos com mais de vinte anos de idade;
- 5.º Certidão de exame de instrução primária elementar ou do 1.º grau.

§ 1.º A falta de certidão a que se refere o n.º 5.º pode ser suprida por um exame de entrada, que versará sobre leituras, escrita e aritmética, e cujo programa constará do regulamento da escola.

§ 2.º A idade mínima para a entrada na escola, será fixada no respectivo regulamento.

Art. 11.º Os requerimentos para admissão, instruídos com os documentos a que se refere o artigo 10.º, serão dirigidos ao director e entregues na escola no mês de Setembro.

§ único. O número de alunos internos a admitir em cada ano dependerá das vagas existentes.

Art. 12.º O ano lectivo começará no dia 1 de Outubro e terminará a 30 de Setembro, havendo durante o ano quinze dias de férias.

§ único. Os alunos gozarão das férias em turnos conforme as exigências de serviço e disposições regulamentares.

Art. 13.º Os alunos, no fim do 2.º ano do curso, serão sujeitos a um exame de provas práticas, perante um júri presidido por um técnico delegado da Direcção Geral da Agricultura, passando-se lhes em seguida um certificado do curso, do qual conste o seu aproveitamento.

Art. 14.º No futuro, e quando as circunstâncias da escola o permitirem, poderão ser criados cursos doutras especialidades agrícolas.

Art. 15.º Dos serviços úteis que os alunos prestarem nas explorações rurais da escola se tomará nota todos os meses, devendo ser-lhes arbitrada uma pequena remuneração fixada no regulamento.

§ 1.º Para este efeito haverá cédulas pessoais, que ficarão registadas em livro especial, representativas de valor do trabalho dos alunos e que lhes serão entregues mensalmente.

§ 2.º O serviço útil não lhes será contado durante o primeiro semestre do curso.

Art. 16.º Haverá na escola uma caixa escolar, cujo fundo será constituído pela importância da percentagem a que se refere o artigo seguinte e por quaisquer donativos a ela destinados.

Art. 17.º Dos rendimentos líquidos, que produzirem as explorações rurais da escola, será deduzida anualmente uma percentagem, que poderá ir até 10 por cento, e que, depois de liquidada a respectiva importância, constituirá capital da caixa, a que se refere o artigo anterior, e será applicada a gratificar os alunos, proporcionalmente ao seu aproveitamento e trabalho prestado.

Art. 18.º Os fundos realizados pela caixa escolar serão mensalmente depositados em qualquer instituição de previdência, e anualmente levantados para serem entregues aos alunos que tenham concluído o seu curso, sendo a cada um entregue a cota parte dos depósitos que lhe couber proporcionalmente ao aproveitamento escolar, acrescida dos juros respectivos, e ao mesmo tempo a importância representada pelas cédulas que a cada um tiverem sido distribuídas.

Art. 19.º Os alunos que, sem motivo justificado, abandonarem a escola antes de concluído o curso, ou forem dela expulsos por mau comportamento, perderão o direito às vantagens consignadas nos artigos anteriores.

§ único. Deve ter-se por motivo justificado a impossibilidade de continuar na escola por lesão física ou por circunstâncias de família equivalentes a força maior.

Art. 20.º A escola é uma das dependências do ensino profissional da Circunscrição dos Serviços Agrícolas e como tal será dirigida pelo engenheiro agrônomo, delegado agrícola da respectiva secção, e o ensino será professado por dois regentes agrícolas que perceberão vencimentos correspondentes a menos graduada categoria dos respectivos quadros de regentes desde que não seja inferior a 420 escudos.

§ 1.º Quando os regentes agrícolas pertencerem ao quadro técnico do Ministério do Fomento, os seus vencimentos serão os que lhes competirem na respectiva classe.

§ 2.º O regente mais antigo da escola será o sub-director e em igualdade de antiguidade será o mais antigo no curso.

§ 3.º O sub-director receberá a gratificação anual de 60 escudos.

§ 4.º Além deste pessoal haverá também um guarda

rural que perceberá vencimento igual ao dos quadros da sua categoria.

§ 5.º — Além das despesas com o pessoal indicado neste artigo, nenhuma outra será paga pelo Estado.

Art. 21.º — Se for julgado conveniente, poderá o director da escola contratar, com autorização superior, um prático versado em conservação, secagem e acondicionamento de frutas frescas e passadas, para ministrar o ensino prático destas especialidades.

§ único. O ensino teórico, porém, estará sempre a cargo dos regentes agrícolas.

Art. 22.º — Ao director incumbem fixar os horários do curso e dos trabalhos práticos em harmonia com os usos e costumes da região. Também é da sua competência propor à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio do Inspector da respectiva Circunscrição dos Serviços Agrícolas, quaisquer alterações ou modificações no regime da escola, tendentes a melhorar o ensino, e bem assim consultar no que lhe for indicado superiormente.

§ único. Cumpre também ao director elaborar e submeter à aprovação superior, dentro de três meses depois de instalada a escola, o regulamento necessário para o seu regular funcionamento.

Art. 23.º — O pessoal da escola será nomeado pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º — A nomeação é provisória, e só se torna definitiva ao fim de dois anos de exercício, se o nomeado demonstrar capacidade para o desempenho das suas funções.

§ 2.º — Se algum dos funcionários nomeados fizer parte dos quadros de outra vaga, mas não perde os seus direitos de antiguidade, de promoção e vencimentos.

Art. 24.º — As despesas de jornais, materiais e quaisquer outras inerentes ao custeio e conservação da escola serão satisfeitas pelo rendimento do legado Matos Souto.

Art. 25.º — Haverá na escola um conselho de administração composto do director, que será o presidente, dos regentes agrícolas, dum vereador da câmara municipal de Lagos do Pico, e dum delegado da Junta de Paróquia da freguesia da Piedade, ao qual incumbem a administração dos fundos que constituem o legado Matos Souto.

Art. 26.º — Ao conselho de administração compete a compra da propriedade e a fiscalização da construção dos edificios para a instalação da escola.

Art. 27.º — Todas as receitas e despesas da escola e das explorações rurais dela dependentes constarão de livros especiais minuciosamente descritos e perfeitamente ordenados.

Art. 28.º — O Governo fará inspecionar a escola pelo inspector da respectiva circunscrição agrícola, a fim de averiguar do modo da sua instalação e funcionamento e verificar os inventários e toda a escrituração da escola que anualmente o director é obrigado a enviar à estações superiores.

Art. 29.º — Na escola haverá um serviço de consultas agrícolas, verbais e por escrito.

Art. 30.º — As disposições do presente diploma só serão postas em execução depois de no orçamento da despesa do Ministério do Fomento serem inscritas as verbas necessárias para pagamento do respectivo pessoal.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues* — *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 12 do corrente mês:

Alice das Neves Cabelos Vidal, encarregada da estação telégrafo-postal de Foz do Arelho — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar na Batalha.

Antónia Vicente, encarregada da estação telégrafo-postal do Lourçal — transferida, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Foz do Arelho.

Por despachos da mesma data, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do corrente mês:

Joaquina dos Santos — nomeada para o lugar de encarregada da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, em Lourçal, com o vencimento anual de 200\$000 réis.

Beatriz Augusta Quadros — nomeada para o lugar de encarregada da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, em Rio Tinto, distrito do Porto, com o vencimento anual de 200\$000 réis.

Por despacho de 16 do corrente:

Gabriel Raimundo da Silva, encarregado da estação telégrafo-postal de Vilar Formoso — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Tortozendo.

Por despacho de 20 do corrente:

António Joaquim Borges e José de Carvalho Sampaio, segundos aspirantes com exercício, respectivamente, nas estações telegráficas central do Porto e telégrafo-postal de Vila Rial — transferidos reciprocamente, por conveniência do serviço.

Por despacho de 21:

Artur da Costa Barros Cardoso, encarregado da estação telégrafo-postal de Poiares — exonerado, a seu pedido, do referido lugar.

2.ª Divisão

Em portarias de 17 de Maio corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do mesmo mês:

Joaquim da Silva, carteiro supranumerário de Lisboa — provido no lugar de carteiro de 2.ª classe da mesma cidade, na vaga resultante pela promoção de Angelo de Campos a carteiro de 1.ª classe, em portaria de 13 de Fevereiro último.

António Rodrigues, idem, idem — na vaga resultante pela promoção de João José Afonso Soares de Aguiar a carteiro de 1.ª classe, em portaria de 24 de Março último.

António Luís, idem, idem, na vaga de António Santos — promovido a carteiro de 1.ª classe em 24 de Março último.

José Carlos Cardoso, idem, idem, na vaga de João Dias — promovido a carteiro de 1.ª classe, em 24 de Março último.

Augusto Alves Pereira, idem, idem, na vaga de António de Matos — promovido a carteiro de 1.ª classe, em 24 de Março último.

Joaquim de Sousa, idem, idem, na vaga de Júlio Ferreira Baptista — promovido a carteiro de 1.ª classe, em 24 de Março último.

António Rodrigues Antunes, idem, idem, na vaga de Manuel Alves Torres — promovido a carteiro de 1.ª classe, em 24 de Março último.

Francisco da Costa Pragana, idem, idem, na vaga de José de Aratijo Vieira Galvão — demittido, em 29 de Março último.

José Afonso, idem, idem, na vaga de Carlos Rosa — promovido a carteiro de 1.ª classe, em 2 de Abril último.

Pedro Nascimento de Almeida, idem, idem, na vaga de Joaquim Custódio Lopes — promovido a carteiro de 1.ª classe, em 3 de Abril último.

Angelo de Campos, carteiro de 1.ª classe de Lisboa — suspenso do exercício e vencimento, por trinta dias, por se achar incurso no artigo 340.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Em despacho de 19:

Nuno Maria dos Santos Bragança, distribuidor rural do concelho de Bragança — demittido do referido lugar, por se achar incurso no artigo 341.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Em 21:

João Maria Marques Pereira, distribuidor supranumerário de Estarreja — exonerado, pelo pedir.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Maio de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 116, datado de ontem, a páginas 1854, onde se lê «Américo Gomes, carteiro de 2.ª classe do Porto», deve ler-se: «Américo Gomes de Sousa, carteiro de 2.ª classe do Porto».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Maio de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo designadas

Em portaria datada de 14 do corrente mês:

Elevando a estação postal a caixa da posta rural de Candosa, concelho de Tábua, distrito de Coimbra.

Em portaria de 17:

Suprimindo as estações postais de Carragosa e França, ambas do concelho e distrito de Bragança, sendo estabelecida nesta última localidade uma caixa postal.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 19 de Maio de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que, na data abaixo mencionada, se efectuaram os seguintes despachos:

Portarias de 19 do corrente:

Determinando que seja suprimida a estação telégrafo-postal em Cortegana, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa.

Determinando que seja criada uma estação telégrafo-postal em Atalaia, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Maio de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Atendendo a que não se encontram já ao serviço da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado os Srs.

Marcolino da Torre do Vale e António Augusto Duarte de Amaral, chefes do serviço do tráfego, respectivamente, da Direcção do Sul e Sueste e da do Minho e Douro, que faziam parte da comissão nomeada, em portaria de 14 de Agosto de 1912, para proceder à revisão dos quadros e regulamentos dos Caminhos de Ferro do Estado; manda o Governo da República Portuguesa que, na mesma comissão, sejam os dois referidos funcionários substituídos, ficando esta comissão constituída pelos Srs. engenheiro Francisco Xavier Esteves, vogal do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado; engenheiro Francisco de Figueiredo e Silva, director dos caminhos de ferro do Minho e Douro; engenheiro Artur Augusto Mendes, director dos caminhos de ferro do Sul e Sueste; engenheiro Flávio Augusto Marinho Pais, chefe do serviço dos armazéns gerais do Minho e Douro; engenheiro José António de Moraes Sarmento, chefe do serviço de construção do Sul e Sueste; José Vicente do Bogaça Lima, chefe de secção do serviço do tráfego do Sul e Sueste, fazendo as vezes de chefe do serviço; António Celestino de Lacerda Andrade, chefe do tráfego do Minho e Douro, José Maria Barbosa Pita e engenheiro Carlos Manito Ferreira Torres, sub-chefes do movimento do Sul e Sueste, dos quais o primeiro servirá de presidente e o último de secretário.

Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

De ordem superior se faz público que, no dia 12 do próximo mês de Junho, pelas catorze horas, perante a comissão competente, se procederá nesta secretaria à abertura das propostas que até as doze horas do mesmo dia tiverem sido apresentadas para o fornecimento dos artigos de expediente necessários para as duas Direcções Gerais deste Ministério, durante o ano económico de 1913-1914. As bases e condições da arrematação são as seguintes:

Condições para a arrematação dos artigos de expediente necessários ao serviço das duas Direcções Gerais do Ministério das Colónias, durante o ano económico de 1913-1914

1.ª As quantidades prováveis do consumo de cada artigo são as constantes da relação que se acha patente nesta secretaria.

§ único. O Ministério não contrai porém obrigação de consumir a quantidade total dos artigos mencionados naquela relação, mas o fornecedor ou fornecedores adjudicatários ficam obrigados a fornecer, pelo preço da arrematação, qualquer dos mesmos artigos, em quantidade superior à que vai indicada na dita relação.

2.ª Para ser admitido ao concurso é necessário ter feito na Caixa Geral de Depósitos um depósito provisório de 20\$000 réis, em moeda legal ou em títulos de dívida pública fundada, pela cotação do dia, à ordem do secretário geral do Ministério. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo elevará à quantia de 30\$000 réis o depósito provisório, como garantia do cumprimento do seu contrato, pertencendo-lhe o respectivo juro.

§ 1.º Quando a qualquer dos concorrentes for adjudicado o fornecimento de mais dum artigo, poderá o Governo mandar elevar o depósito definitivo de 10\$000 réis por cada artigo, não excedendo porém esse depósito o máximo de 240\$000 réis.

§ 2.º O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento, e que se recuse a assinar o contrato, perderá o direito ao depósito provisório de 20\$000 réis, a que se refere a presente condição, e fica também responsável por qualquer encargo a mais que resulte para o Governo da nova praça, e imbuído de concorrer a ela.

3.ª Os proponentes apresentarão em carta fechada, até as doze horas da manhã do dia 12 do próximo mês de Junho, nesta secretaria, os seguintes documentos:

1.º Recibo da Caixa Geral de Depósitos pelo qual provem ter feito o depósito provisório de 20\$000 réis;

2.º Propostas, em papel selado, do preço por que se propõem fornecer, redigidas nos termos seguintes: «O abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente para o serviço das duas Direcções Gerais do Ministério das Colónias a que se refere o anúncio publicado no *Diário do Governo* de . . . , durante o ano económico de 1913-1914, sujeitando-se a todas as condições da arrematação pelos preços que seguem . . . ». Data, assinatura do proponente reconhecida pelo tabelião e designação da morada e profissão do signatário.

§ único. O involucro da proposta terá somente a seguinte dedicação: «Proposta para o fornecimento de artigos de expediente». Apresentando qualquer outra designação, a proposta não poderá ser recebida.

4.ª Não são admitidas as propostas que não forem escritas em papel selado, aquelas a que se não houver juntado, pela forma prescrita na condição antecedente, o recibo do depósito provisório, nem as que não compreendam todos os artigos de expediente designados na relação a que se refere a primeira destas condições. A arrematação, porém, será feita por artigos.

5.ª Pelas treze horas do referido dia 12 e em sessão pública da comissão que for nomeada para assistir ao concurso, serão abertas as propostas, lida em voz alta, e em seguida relacionadas na acta pela ordem da sua abertura.

6.ª Se houver duas ou mais propostas mínimas, iguais em relação ao preço oferecido para qualquer artigo, será